

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 14, de 2013, do então Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, para ampliar o limite do montante de operações de crédito que poderão ser realizadas nos exercícios financeiros de 2013 e 2014.*

SF/18908.07052-80

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado nº nº 14, de 2013, do então Senador Rodrigo Rollemberg, que altera a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, para ampliar o limite do montante de operações de crédito que poderão ser realizadas nos exercícios financeiros de 2013 e 2014..

O projeto altera a redação do §§ 9º do artigo 7º daquela Resolução de 2001, que tem, desde 2013, a seguinte redação:

§ 9º Os projetos de implantação de infraestrutura de que trata o inciso IV do § 3º deste artigo continuarão a gozar de excepcionalidade, em relação aos limites de endividamento, até sua plena execução, ainda que excluídos da matriz de responsabilidade da Copa do Mundo Fifa 2014 e venham a ser financiados por outras fontes alternativas de financiamento, desde que a execução das obras seja iniciada até 30 de junho de 2014. (Incluído pela Resolução n.º 10, de 2013)

Busca admitir o aumento do limite para 30%, desde que os valores sejam aplicados em infraestrutura, mobilidade, educação, segurança ou meio ambiente, tornado aquela liberalidade limitada aos anos de 2013 e 2014.

Inclui, ainda, o § 10 naquele artigo, definindo como primária a despesa a ser aplicada.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência, a partir da data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor informa que “o Senado Federal tem, nos últimos anos, aprovado diversas resoluções que alteram a Resolução 43, flexibilizando a política econômica e que as dificuldades de investimentos no país podem ser abrandadas por meio do maior endividamento público.

Em face dessa prática, o autor entende que o projeto “visa remover esse entrave”, ao propor “que, para os exercícios de 2013 e 2014 o montante global das operações de crédito dos Estados e Municípios ... possa chegar a 30% da receita corrente líquida”.

O projeto foi apresentado e encaminhado a esta Comissão em 21 de março de 2013, tendo sido apresentada uma única emenda, do Senador Aécio Neves, que propôs que “o limite definido pelos incisos II e III do caupt não se aplicam às operações de crédito que estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados.”

Após renúncia da relatoria pelo Senador Armando Monteiro, veio a mim para relatá-lo, em 08 de setembro de 2015.

II – ANÁLISE

O Projeto de Resolução do Senado nº 14, de 2013, não apresenta óbices de natureza constitucional, jurídica ou regimental. É competência privativa do Senado Federal *dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal*, conforme o art. 52, VII, da Constituição Federal.

A matéria encontra-se regulamentada pela Resolução nº 43, de 2001, que *dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantia, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências*.

O projeto, todavia, já chegou a minhas mãos em 2015, portanto, já tendo se passado o prazo para sua aplicabilidade, já que previa flexibilização de limites para 2013 e 2014.

Tendo em vista tal fato, configura-se prejudicado o mérito da matéria.



SF/18908.07052-80

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Resolução do Senado nº 14, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator